

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-279-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O Grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e cultura jurídicas I no XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo –SP, nos trouxe artigos de pesquisadores e pesquisadoras sob diferentes perspectivas, que apontam para os desafios relacionados aos direitos humanos, às desigualdades sociais e às lutas por reconhecimento no Brasil. Os referidos artigos abordam temas como educação indígena, sociedade de consumo, ideologia e produção normativa, exclusão estrutural, biopolítica, esferas públicas digitais, políticas públicas, violência de gênero, pluralismo jurídico e a defesa de territórios tradicionais. Oferecem um panorama crítico e interdisciplinar das tensões que marcam nossa sociedade, reafirmando a necessidade de caminhos mais democráticos, plurais e interculturais e que se pode perceber em cada proposta.

O artigo “A educação e os povos indígenas do Brasil: trajetória normativa e evolução do modelo escolar” de Roberta Amanajas monteiro e Igor Barros Santos aponta para a complexa relação entre o Estado marcada por paradigmas exterminacionistas e assimilaçãoistas, e as coletividades indígenas, enfatizando o papel da Educação Escolar Indígena desde o período colonial até os dias atuais.

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira e Anthonella Ysalla de Oliveira Silva em seu artigo “A hierarquização da sociedade do consumo: fonte da ausência de acesso a recursos e direitos sociais” analisam criticamente a hierarquização da sociedade de consumo contemporânea como elemento central na limitação do acesso a recursos e direitos sociais a partir de uma abordagem interdisciplinar que articula Sociologia, Antropologia, Filosofia e Direito.

Os autores Pedro Ramos Lima e Michelle Fernanda Martins a partir do artigo “A influência do véu ideológico nas leis e nas normas: construção a partir do materialismo histórico e dos significantes-mestres” exploram o conceito de véu ideológico como uma extensão da teoria marxista clássica da ideologia, analisando sua influência na construção das leis e normas, sugerindo que o véu ideológico está profundamente enraizado nas estruturas jurídicas e institucionais, tornando seu completo desmantelamento altamente desafiador.

Em “A retórica universalista e a realidade da exclusão: um olhar crítico sobre os direitos humanos no mundo contemporâneo” Valdene Gomes De Oliveira e Robson Antão De Medeiros analisam a contradição entre a retórica universalista dos direitos humanos e as

persistentes realidades de exclusão defendendo-se a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos e propondo um projeto dialógico e intercultural que reconheça a pluralidade das experiências humanas, valorizando as diversidades epistêmicas globais, para promover a justiça em suas múltiplas dimensões.

Com base em uma análise crítica da exclusão histórica das populações vulneráveis da região amazônica - indígenas, ribeirinhos, negras e periféricas, Altiza Pereira De Souza e João Marcos Conceição Bernardo nos trazem o artigo “Ações afirmativas e acesso ao serviço público para populações vulneráveis na amazônia brasileira: carreiras jurídicas e o direito à representatividade”.

Karolina Karla Costa Silva , Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles e Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes trazem o artigo “Armas brancas do medo: a desnaturalização da violência contra a mulher pelo contato com a prova do crime” construído por meio de um relato de experiência sobre a exposição e palestra Armas Brancas do Medo: desnaturalizar é preciso, realizada em 12 de agosto de 2025, na Universidade Federal da Paraíba, para abordar o enfrentamento à violência contra a mulher.

Em “As novas fronteiras da biopolítica: direitos fundamentais e poder” Gabrielle Leal Pinto e Rafael Lazzarotto Simioni analisam as novas fronteiras da biopolítica na era digital, investigando como as formas de poder disciplinar, o panoptismo e a psicopolítica se articulam ao capitalismo de vigilância para impactar direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade.

Maria Luiza Carvalho Parlandim em “As redes sociais como uma nova esfera pública? Uma análise a partir da teoria de Habermas” analisa criticamente a possibilidade de as redes sociais digitais constituírem uma nova forma de esfera pública democrática nos dias atuais, à luz da teoria desenvolvida por Jürgen Habermas.

Com o artigo “Colando os retalhos: fragmentos constitucionais como fórmula para amenizar as tensões democráticas da modernidade”, Esdras Silva Sales Barbosa traz as reflexões do constitucionalismo social (fragmentos constitucionais) de Gunther Teubner, buscando compreender como as Constituições sociais parciais são meios de descomprimir as tensões democráticas do atual momento da sociedade mundial.

Tayane Couto Da Silva Pasetto em “Desordem informacional como dispositivo de controle” traz o tema da desordem informacional como dispositivo de controle, correlacionando com os ensinamentos de Foucault ao afirmar que a desordem informacional pode estar, ou não,

em favor de quem está atualmente no poder, mas gera um dispêndio incompatível com a origem marginalizada que Foucault queria dar voz, ainda que possa usar pessoas marginalizadas como massa de manobra.

As autoras Claudia De Moraes Martins Pereira, Luana Caroline Nascimento Damasceno e Ana Clara Mendonça Silva nos trazem as complexas tensões entre as práticas ritualísticas indígenas, a evangelização e a necessidade de um diálogo intercultural para a proteção da cultura e tradicionalidade dos povos indígenas no Brasil com o artigo “Diálogo intercultural e práticas ritualísticas indígenas: tensões entre evangelização, cultura e tradicionalidade”.

Com o artigo “Direito à educação, desigualdades educacionais e tecnologias”, Thais Janaina Wenczenovicz , Orides Mezzaroba e Daniela Zilio analisam a inserção da tecnologia no contexto escolar em nível de Educação Básica e o direito fundamental social à educação apontando que as tecnologias digitais, embora possam ser aliadas na promoção da educação e na democratização do acesso, também podem exacerbar as desigualdades se não forem implementadas de forma equitativa e inclusiva.

Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré em “Direitos indígenas e justiça de transição: um olhar sobre os relatórios das comissões da verdade chilena e brasileira” analisam os relatórios das comissões da verdade na Justiça de Transição chilena e brasileira, com enfoque na justiça para os povos indígenas expondo a elaboração teórica dos direitos indígenas na América Latina realizada em torno do eixo colonial, marcando a ocorrência de violações durante as ditaduras militares e o papel da Justiça de Transição e das comissões da verdade nos processos de redemocratização.

A partir de uma análise interdisciplinar, Luiza Emilia Guimarães de Queiros e Cirano Vieira de Cerqueira Filho examinam a trajetória do PRONERA, sua estrutura normativa e institucional, bem como seus impactos educacionais, sociais e econômicos no artigo “Do contrato social à política pública: a educação no campo pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera”.

O artigo “Entre enchentes e narrativas punitivas: mídia, direito e a produção de expectativas normativas nas cheias de canoas/rs (2024)” de Eduardo Carvalho Scienza e Germano André Doederlein Schwartz com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, interpretam a relação entre mídia e direito a partir de seus códigos operativos — informação/não informação e Recht/UnRecht — e dos mecanismos de fechamento operativo, irritação e acoplamento estrutural.

Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz com o artigo “Gênero, violência institucional e reflexos da cultura colonial no judiciário: condição da mulher na Espanha e no Brasil” abordam a condição da mulher a partir do padrão fixado pelo colonialismo na ideologia do patriarcado, sistema assentado pela colonialidade com impacto nos sistemas de poder que perpetuam as desigualdades de gênero.

Em “O direito de propriedade e suas restrições: perspectivas jurídicas e sociológicas sobre o espaço urbano” os autores Nivaldo Sebastião Vícola e Irineu Francisco Barreto Junior analisam as limitações ao uso e à ocupação do solo urbano no Brasil, com enfoque sociojurídico abordando o tema a partir do deslocamento populacional ocorrido a partir da década de 1950, que intensificou a urbanização e exigiu do Estado a criação de mecanismos normativos capazes de compatibilizar o direito de propriedade com os interesses coletivos.

Naymê Araújo de Souza , Bernardo Belota Barbosa Peixoto de Lima e Cássio André Borges dos Santos em “Pluralismo jurídico e proteção constitucional dos saberes tradicionais na amazônia: entre a invisibilização normativa e a resistência cultural” analisam sob a ótica dos direitos humanos de terceira e quarta geração, a proteção constitucional dos saberes tradicionais dos povos indígenas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais da Amazônia brasileira, em diálogo com a noção de pluralismo jurídico e o papel do controle de constitucionalidade.

Por fim, Ricardo Tavares De Albuquerque , Helder Brandão Góes e Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos com o artigo “Reconhecimento e autonomia como direitos fundamentais: o caso das terras quilombolas do Andirá no contexto da Constituição de 1988” analisam o reconhecimento e a autonomia como direitos fundamentais no caso das terras quilombolas do Andirá, no contexto da Constituição de 1988 e de seu diálogo com instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT.

Convidamos a todas e todos a prosseguir com a leitura dos artigos cuja diversidade temática e rigor analítico oferecem contribuições relevantes para a compreensão crítica das dinâmicas sociais, jurídicas e políticas contemporâneas.

Silvana Beline

AÇÕES AFIRMATIVAS E ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO PARA POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: CARREIRAS JURÍDICAS E O DIREITO À REPRESENTATIVIDADE

AFFIRMATIVE ACTION AND PUBLIC SERVICE ACCESS FOR VULNERABLE POPULATIONS IN THE BRAZILIAN AMAZON: LEGAL CAREERS AND THE RIGHT TO REPRESENTATIVENESS

**Altiza Pereira De Souza
João Marcos Conceição Bernardo**

Resumo

O artigo discute a urgência da implementação de ações afirmativas no ingresso ao serviço público no Estado do Amazonas, com ênfase nas carreiras jurídicas, como medida de efetivação do princípio constitucional da igualdade material. Com base em uma análise crítica da exclusão histórica das populações vulneráveis da região — indígenas, ribeirinhas, negras e periféricas — o estudo propõe a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da representatividade institucional e da justiça social. Parte-se da premissa de que o serviço público, enquanto espaço de decisão e formulação de políticas, deve refletir a diversidade da sociedade que serve. O texto fundamenta-se em dispositivos constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, demonstrando a compatibilidade jurídica das ações afirmativas. O caso da carreira de Procurador do Estado do Amazonas é analisado como exemplo da exclusão estrutural vigente e da potencialidade transformadora das cotas raciais e sociais nesse contexto. Conclui-se que a democratização do acesso ao serviço público na Amazônia é um imperativo ético, jurídico e político para a construção de um Estado mais plural, justo e eficaz.

Palavras-chave: Amazônia, Igualdade material, Representatividade, Ações afirmativas, Serviço público

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the urgency of implementing affirmative action in public service entry in the State of Amazonas, with an emphasis on legal careers, as a means of enforcing the constitutional principle of substantive equality. Based on a critical analysis of the historical exclusion of vulnerable populations in the region—Indigenous, riverside, Black, and marginalized urban communities—the study proposes the adoption of public policies aimed at promoting institutional representation and social justice. It is grounded on the premise that public service, as a space for decision-making and policy formulation, must reflect the diversity of the society it serves. The text is based on constitutional provisions and international commitments undertaken by Brazil, demonstrating the legal compatibility of affirmative actions. The case of the State Attorney's Office of Amazonas is analyzed as an example of ongoing structural exclusion and the transformative potential of racial and social

quotas in this context. The study concludes that democratizing access to public service in the Amazon is an ethical, legal, and political imperative for building a more plural, just, and effective state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, Substantive equality, Representativeness, Affirmative actions, Public service

1 INTRODUÇÃO

A Região Amazônica, mundialmente reconhecida por sua biodiversidade e relevância estratégica para o equilíbrio climático do planeta, é também marcada por profundas desigualdades sociais, invisibilidade institucional e exclusão histórica de grande parte de sua população dos espaços de poder e decisão. Em contraste com a riqueza de seus recursos naturais, persistem contradições estruturais que afetam especialmente comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, negras e periféricas, historicamente marginalizadas pelas políticas públicas. No Estado do Amazonas, essas disparidades tornam-se ainda mais evidentes no acesso ao serviço público, particularmente nas carreiras jurídicas, revelando um distanciamento entre o ideal democrático constitucional e a realidade vivida pelas populações vulneráveis.

O objetivo central deste estudo foi analisar a necessidade e a legitimidade da implementação de ações afirmativas no ingresso ao serviço público estadual do Amazonas, com ênfase nas carreiras jurídicas, como instrumento de efetivação do princípio da igualdade material e do direito à representatividade. Pretendeu-se demonstrar que tais políticas não apenas corrigem distorções históricas, mas também fortalecem a democracia e contribuem para o desenvolvimento sustentável da região.

O problema que orientou a pesquisa consistiu na constatação da baixa representatividade das populações vulneráveis da Amazônia nas estruturas estatais, em especial na carreira de Procurador do Estado do Amazonas, cenário que compromete a legitimidade e a eficácia das políticas públicas. Questionou-se, portanto, de que forma a ausência de ações afirmativas reforça ciclos de exclusão institucional e quais seriam os caminhos jurídicos e políticos para superá-los.

A justificativa do estudo decorreu da urgência em assegurar maior inclusão social e diversidade nas instituições públicas, de modo que reflitam a pluralidade cultural e social da Amazônia. Considerando que o serviço público constitui espaço decisório fundamental para a formulação de políticas públicas, sua democratização é um imperativo ético, jurídico e político. A presença de representantes das comunidades locais em carreiras estratégicas, como a de Procurador do Estado, revela-se essencial para promover justiça social e reduzir desigualdades históricas.

Metodologicamente, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, com caráter exploratório e analítico. Foram mobilizados referenciais legislativos, doutrinários,

jurisprudenciais e comparativos, além de dados empíricos de relatórios institucionais e documentos oficiais, para examinar a compatibilidade constitucional e internacional das ações afirmativas e avaliar seus impactos no fortalecimento da representatividade e da justiça social na Amazônia.

2 A AMAZÔNIA: RIQUEZA NATURAL, VULNERABILIDADE HUMANA

A Amazônia é comumente retratada em discursos políticos e ambientais como um território de riqueza incalculável. Abrangendo cerca de 60% do território brasileiro, sua importância vai além da biodiversidade: ela representa um ecossistema essencial à estabilidade climática global, sendo um dos maiores reservatórios de água doce e carbono do planeta. Esse retrato, contudo, contrasta com a realidade vivida por milhões de brasileiros que habitam a região e que enfrentam cotidianamente a exclusão social, a pobreza, o racismo estrutural e a ausência do Estado.

A imagem simbólica da Amazônia como “pulmão do mundo” frequentemente esconde os dramas vividos por suas populações tradicionais. Comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas e campesinas convivem com a negligência institucional e com a dificuldade de acesso a direitos básicos como saúde, educação, saneamento, transporte e, especialmente, ao serviço público e às decisões políticas que impactam diretamente seus modos de vida.

Esse cenário foi acentuado por eventos recentes. A histórica seca de 2023, como reportado pela SEALL (Secretaria de Estado de Assistência Social), afetou drasticamente o abastecimento de água potável, o transporte fluvial e a subsistência das comunidades, expondo, mais uma vez, a fragilidade de seus meios de vida e a invisibilidade dessas populações nas políticas públicas emergenciais. A ausência de respostas eficazes por parte do poder público escancarou a distância entre os discursos institucionais e as necessidades concretas de quem vive na floresta.

Essa invisibilidade não é acidental, mas estrutural. Conforme destaca o Relatório de Sustentabilidade dos Estados (SEALL, 2023), mesmo com indicadores ambientais positivos, o Amazonas ocupa posições críticas nos índices de desenvolvimento humano, acesso à justiça e igualdade racial. Trata-se de uma contradição emblemática: uma região de exuberância natural e relevância internacional convive com baixos indicadores de inclusão social e profunda desigualdade de representação nas estruturas do poder estatal.

É necessário reconhecer que a vulnerabilidade na Amazônia não é apenas

socioeconômica, mas também institucional, política e cultural. Ela se manifesta na ausência de voz, de acesso à informação, de canais de deliberação democrática e, sobretudo, na exclusão dos sujeitos amazônicos dos espaços de poder estatal. O sistema de justiça, por exemplo, majoritariamente composto por membros das elites urbanas, tende a desconhecer ou minimizar as especificidades culturais, territoriais e históricas das comunidades tradicionais, o que compromete a efetividade do próprio Estado de Direito na região.

Diante disso, a proposta de ações afirmativas — como a reserva de vagas para populações vulneráveis no serviço público — assume caráter de urgência ética e política. Não se trata apenas de ampliar estatisticamente a diversidade dentro das instituições, mas de garantir que a pluralidade social da Amazônia seja efetivamente representada nos órgãos decisórios. É nesse sentido que o acesso ao serviço público por parte das populações amazônicas vulneráveis deve ser entendido como um vetor de transformação estrutural: uma via para fortalecer a democracia, reduzir desigualdades históricas e consolidar um modelo de desenvolvimento sustentável que seja, antes de tudo, justo.

Ao abordar a Amazônia não apenas como bioma, mas como espaço de vida, cultura e resistência, propõe-se que a justiça social e a representatividade sejam tratadas como componentes essenciais do projeto constitucional brasileiro, especialmente no que diz respeito ao cumprimento do princípio da igualdade material e à consolidação de uma cidadania inclusiva.

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL E O DIREITO À REPRESENTATIVIDADE

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, consolidou um novo paradigma jurídico no Brasil, pautado pela dignidade da pessoa humana, pela erradicação das desigualdades sociais e pela promoção da justiça social como fundamentos da República. O princípio da igualdade ganha contornos mais definidos, superando a mera igualdade formal para incorporar a ideia de equidade e de ações afirmativas como instrumentos legítimos de correção das desigualdades estruturais.

Tradicionalmente, o ordenamento jurídico ocidental tratou a igualdade como sinônimo de tratamento isonômico, partindo da premissa liberal de que todos os indivíduos são iguais perante a lei. Essa concepção, contudo, ignora as profundas assimetrias históricas e sociais que marcam o acesso a direitos e oportunidades. A igualdade formal, quando aplicada de maneira abstrata, tende a reproduzir e perpetuar as desigualdades existentes, ao tratar desiguais de maneira igual.

A partir da década de 1980, o debate jurídico e político sobre a igualdade passa a incorporar com mais força a noção de igualdade material, que exige do Estado não apenas neutralidade, mas também intervenção ativa para reequilibrar as relações sociais. No Brasil, esse avanço se concretiza por meio de normas constitucionais que autorizam e incentivam políticas públicas de discriminação positiva, como se observa nos artigos 3º, incisos I e III, 5º, caput e §2º, 37, VIII, e 170, VII da Constituição Federal.

Nesse sentido, as ações afirmativas, como a reserva de vagas para populações vulneráveis no serviço público, encontram respaldo direto no texto constitucional, sendo instrumentos legítimos para garantir a realização do princípio da igualdade. Esse entendimento também é ratificado por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 65.810/69, que reconhece expressamente a legitimidade de medidas especiais destinadas a assegurar o progresso de determinados grupos raciais ou étnicos desfavorecidos.

No campo doutrinário, autores como Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer e Gabriel Wedy ressaltam que a igualdade material deve ser entendida como uma diretriz para o agir estatal, exigindo políticas públicas que atendam aos grupos historicamente marginalizados. Tal perspectiva desloca o debate da igualdade como um conceito abstrato para o campo da efetividade dos direitos, vinculando diretamente o princípio da igualdade à promoção de uma democracia substancial.

O direito à representatividade assume, então, papel fundamental. Trata-se do reconhecimento de que o acesso aos espaços institucionais — como o serviço público, especialmente em suas carreiras jurídicas — é essencial para garantir que diferentes visões de mundo, vivências sociais e identidades culturais estejam refletidas nas estruturas do Estado. A representatividade não é apenas uma questão simbólica, mas tem implicações concretas sobre a formulação, a aplicação e a eficácia das políticas públicas e decisões judiciais.

A ausência de representatividade das populações amazônicas nos quadros do serviço público, especialmente nos cargos decisórios, compromete a legitimidade das instituições e reforça a exclusão histórica dessas comunidades. Tal realidade exige respostas jurídicas e políticas urgentes. A promoção da representatividade não pode ser encarada como um favor, mas como um dever constitucional do Estado brasileiro de garantir a igualdade de condições para todos os seus cidadãos.

Assim, ao analisar o princípio da igualdade material em articulação com o direito à representatividade, é possível afirmar que as ações afirmativas voltadas às populações

vulneráveis da Amazônia não apenas são juridicamente admissíveis, mas constituem exigências constitucionais para a construção de uma sociedade mais justa, plural e verdadeiramente democrática.

4 ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O acesso ao serviço público, especialmente por meio de concursos, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito e consubstancia expressão concreta do princípio republicano. Trata-se de um direito fundamental que, ao lado da igualdade e da dignidade da pessoa humana, assegura que todos os cidadãos tenham a oportunidade de integrar a estrutura estatal, não como privilégio restrito a determinados grupos sociais, mas como garantia universal de participação na gestão da coisa pública. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu art. 37, II, a exigência de concurso público como regra para a investidura em cargos e empregos públicos, buscou romper com práticas históricas de clientelismo, patrimonialismo e favoritismo, que comprometeram, por séculos, a legitimidade e a eficiência da administração pública brasileira.

Contudo, o acesso formal por meio de concurso não elimina, por si só, as desigualdades substanciais que permeiam a sociedade brasileira e, de forma mais intensa, a realidade amazônica. A igualdade formal, prevista em termos abstratos e universais, revela-se insuficiente quando cotejada com as desigualdades estruturais que condicionam a vida de amplas parcelas da população. Indivíduos oriundos de comunidades tradicionais, populações ribeirinhas, indígenas, negras e pobres enfrentam barreiras históricas e materiais que limitam suas possibilidades de concorrer em condições equitativas com candidatos pertencentes a grupos privilegiados. Assim, ainda que a Constituição tenha erigido a igualdade como princípio matricial do ordenamento jurídico, sua concretização demanda a adoção de medidas positivas capazes de nivelar oportunidades.

Nesse contexto, o acesso ao serviço público como direito fundamental deve ser compreendido não apenas sob a ótica do ingresso em cargos e funções, mas também como instrumento de transformação social e de democratização das instituições estatais. A ocupação de funções públicas por representantes das diversas realidades socioculturais do país possibilita a formulação de políticas públicas mais inclusivas, eficazes e ajustadas às necessidades concretas da população. A ausência de representatividade de determinados grupos no interior da administração pública, sobretudo em carreiras estratégicas, como as jurídicas, resulta em decisões alheias às demandas sociais e perpetua a exclusão histórica de

segmentos vulneráveis.

A interpretação sistemática da Constituição evidencia que o direito de acesso ao serviço público deve ser analisado em correlação com o princípio da igualdade material (art. 5º, caput), com o direito à diversidade cultural (art. 215) e com o dever de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Sob essa perspectiva, a efetividade desse direito exige a superação de uma leitura meramente procedural e formalista do concurso público, para alcançar uma compreensão substancial e inclusiva, condizente com os compromissos do Estado brasileiro no plano constitucional e internacional.

A doutrina constitucional contemporânea tem reiteradamente reconhecido que os direitos fundamentais não se exaurem em sua dimensão negativa, de proteção contra ingerências estatais, mas irradiam também uma dimensão positiva, que impõe ao poder público a adoção de medidas aptas a viabilizar o seu pleno exercício. Nessa linha, o acesso ao serviço público não pode ser reduzido a um mero processo seletivo, mas deve ser entendido como dever estatal de garantir condições mínimas para que todos, independentemente de sua origem social, cultural ou econômica, possam efetivamente disputar e ocupar os espaços de poder institucional.

Portanto, reconhecer o acesso ao serviço público como direito fundamental implica compreender sua dupla natureza: de um lado, como mecanismo de proteção contra práticas discriminatórias e exclusivistas; de outro, como vetor de transformação social, destinado a assegurar a inclusão e a pluralidade no interior da administração pública. Esse entendimento, ao mesmo tempo que fortalece a democracia representativa, confere legitimidade às instituições e promove justiça social, constituindo verdadeiro requisito para a construção de um Estado democrático inclusivo, plural e comprometido com a realidade amazônica.

5 AÇÕES AFIRMATIVAS E POLÍTICAS DE COTAS: FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

As ações afirmativas, compreendidas como medidas especiais e temporárias voltadas à promoção da igualdade substancial, encontram amparo sólido tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no direito internacional dos direitos humanos. Elas representam um avanço civilizatório no enfrentamento das desigualdades estruturais e têm como finalidade corrigir os efeitos de um passado marcado por exclusão, discriminação e marginalização de grupos sociais vulneráveis.

No plano constitucional, a base das ações afirmativas está no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III). Tais objetivos são reforçados pelo artigo 5º, caput, que assegura a igualdade de todos perante a lei, e por seu §2º, que admite a incorporação de normas internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o artigo 37, inciso VIII, expressamente autoriza a reserva de vagas no serviço público para pessoas com deficiência, o que já representa uma aceitação constitucional explícita da lógica das ações afirmativas. O artigo 170, inciso VII, também orienta a ordem econômica à redução das desigualdades regionais e sociais, demonstrando que o princípio da igualdade material é um vetor que atravessa diversos campos normativos da Constituição.

A Constituição também deve ser interpretada à luz dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965), incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 65.810/69. Essa convenção reconhece a legitimidade de medidas especiais adotadas com o propósito de assegurar o progresso de determinados grupos étnicos ou raciais com vistas a garantir o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

No mesmo sentido, a Declaração e Programa de Ação de Durban (Conferência Mundial contra o Racismo, 2001) incentivou a adoção de ações afirmativas como mecanismo de combate ao racismo estrutural e de promoção da igualdade racial. O Brasil, ao assumir esses compromissos, comprometeu-se a elaborar e implementar políticas públicas que enfrentem os obstáculos históricos vivenciados pelas populações negras, indígenas e demais grupos étnico-raciais vulneráveis.

No campo da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento favorável à constitucionalidade das ações afirmativas em decisões paradigmáticas. Na ADPF 186 e no RE 597.285, o STF reconheceu a validade das cotas raciais no ingresso ao ensino superior, afirmando que tais políticas não violam o princípio da isonomia, mas o realizam em sua dimensão substancial. O ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 186, destacou que “o ideal de igualdade só se torna realidade quando se leva em conta as desigualdades de fato que caracterizam a sociedade brasileira”.

No âmbito comparado, a jurisprudência internacional também tem avançado na

proteção e valorização da diversidade étnico-racial por meio de ações afirmativas. A Corte Suprema da Índia, por exemplo, reconhece há décadas a validade das reservas de vagas para os “dalits” (castas historicamente marginalizadas) no funcionalismo público e na educação. Nos Estados Unidos, embora haja uma crescente pressão contra a política de cotas, o caso Grutter v. Bollinger (2003) confirmou a constitucionalidade do uso da raça como critério na composição de turmas universitárias, desde que com objetivos legítimos de promoção da diversidade e revisão periódica da medida.

Na América Latina, países como Bolívia e Equador incorporaram à sua ordem constitucional o princípio do “Buen Vivir” (ou “Bem Viver”), que valoriza a inclusão social e a igualdade intercultural como fundamentos da justiça social. Essas experiências reforçam a legitimidade das ações afirmativas como políticas de reconhecimento e redistribuição, voltadas à construção de sociedades mais plurais e igualitárias.

Portanto, sob a ótica constitucional e internacional, a implementação de cotas raciais ou sociais no serviço público estadual do Amazonas é não apenas admissível, mas **necessária**. Ela representa uma resposta jurídica coerente com os compromissos do Estado brasileiro com os direitos humanos, com a justiça social e com o desenvolvimento sustentável. Ao garantir o ingresso de representantes das populações vulneráveis da Amazônia no serviço público, sobretudo em carreiras jurídicas e de decisão, o Estado reconhece sua dívida histórica e começa a trilhar o caminho da igualdade real.

6 A INVISIBILIDADE DAS POPULAÇÕES DA AMAZÔNIA E A EXCLUSÃO INSTITUCIONAL

A invisibilidade das populações amazônicas é um fenômeno multifacetado, profundamente enraizado em um processo histórico de marginalização social, econômica, política e simbólica. Apesar de sua importância cultural, ambiental e civilizatória para o Brasil e para o mundo, as populações indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas e urbanas periféricas da região permanecem à margem dos processos de tomada de decisão e de formulação de políticas públicas, sendo frequentemente tratadas como objetos da ação estatal e não como sujeitos de direitos.

Essa exclusão se manifesta de forma particularmente aguda na composição do serviço público e das instituições estatais no Amazonas. A análise da presença de pessoas negras, indígenas e de origem ribeirinha nas carreiras jurídicas e administrativas do estado revela um cenário de profunda sub-representação. Tal disparidade não se deve à falta de

talento, competência ou interesse por parte desses grupos, mas sim a uma estrutura social excludente que limita suas oportunidades desde os primeiros anos de vida.

Fatores como a precariedade do sistema educacional nas regiões interioranas, o difícil acesso a centros urbanos e instituições de ensino superior, o racismo institucional, a escassez de políticas de incentivo à permanência estudantil e a ausência de redes de apoio profissional contribuem para manter essas populações afastadas dos concursos públicos e dos cargos de maior relevância política e jurídica. A meritocracia, quando descolada da análise das desigualdades concretas, transforma-se em um instrumento de manutenção de privilégios, travestido de neutralidade.

O resultado disso é a perpetuação de um Estado cuja estrutura decisória é composta majoritariamente por indivíduos oriundos de camadas sociais privilegiadas, alheios à complexidade da realidade amazônica. Essa composição homogênea compromete a legitimidade das decisões administrativas e jurídicas, pois desconsidera a diversidade cultural, territorial e histórica que compõe o tecido social da região.

A exclusão institucional das populações amazônicas é também um obstáculo à efetividade dos direitos fundamentais. Sem representantes que conheçam, vivam e compreendam as especificidades locais, as políticas públicas tendem a ser desenhadas a partir de uma lógica homogênea, urbana e sudestina, desconsiderando os saberes tradicionais, as formas de organização comunitária, as necessidades territoriais e as vulnerabilidades específicas dos povos da floresta.

Além disso, a invisibilidade institucional reforça um ciclo de silenciamento: a ausência de representantes locais nas estruturas do Estado impede a formulação de políticas que os contemplem, o que por sua vez perpetua a exclusão desses grupos da cidadania plena. Romper com esse ciclo exige medidas concretas de inclusão que levem em consideração as particularidades da Amazônia e que reconheçam o valor político dos saberes, das experiências e da identidade dos povos tradicionais.

A implementação de políticas de cotas no serviço público estadual do Amazonas constitui uma estratégia crucial para garantir que essas populações estejam representadas nos espaços de decisão e controle institucional. Mais do que reparar uma desigualdade numérica, trata-se de transformar a forma como o Estado se estrutura e atua sobre a realidade amazônica, reconhecendo que a pluralidade de vozes e perspectivas é condição essencial para uma administração pública democrática, eficaz e legitimada socialmente.

Como destacado pelo Papa Francisco em sua exortação apostólica *Querida Amazônia* (2020), a escuta das vozes amazônicas e a valorização de sua cultura são essenciais

para a construção de um futuro mais justo e sustentável. Essa escuta, contudo, não pode se limitar à retórica: ela deve ser incorporada às estruturas do poder estatal por meio de mecanismos institucionais que assegurem a presença efetiva dos povos da Amazônia nos processos de formulação, execução e controle das políticas públicas.

Portanto, o combate à exclusão institucional das populações amazônicas exige não apenas o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade, mas o compromisso ativo com a construção de um Estado plural, inclusivo e representativo. A política de cotas no serviço público é, nesse sentido, uma das ferramentas mais potentes de afirmação da cidadania e de transformação estrutural do Estado brasileiro.

7 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

A jurisprudência tem desempenhado papel fundamental na consolidação da legitimidade das ações afirmativas e na defesa do direito à igualdade substancial. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem afirmado, com consistência, que políticas de cotas não representam privilégios, mas instrumentos legítimos de justiça social, alinhados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem de todos.

Entre os precedentes mais relevantes, destacam-se:

ADPF 186 (2012): o STF declarou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília (UnB), reconhecendo que a política é compatível com o princípio da igualdade e que a promoção da diversidade étnico-racial no ensino superior é um fim legítimo do Estado. O ministro relator Ricardo Lewandowski destacou que a medida visava “romper o ciclo histórico de exclusão social de determinados grupos raciais”.

RE 597.285/RS: reafirmou-se a possibilidade de utilização de critérios étnico-raciais em políticas públicas, reafirmando o entendimento de que a Constituição admite a adoção de ações afirmativas como instrumentos para concretizar a igualdade de oportunidades. Foi o *leading case* do Tema 203, cuja tese diz que “É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (“cotas”) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público.”

ADPF 760, ADO 54, ADO 59: essas ações judiciais vinculadas à chamada “Pauta Verde” revelam a disposição do STF em exigir do Poder Executivo a implementação de políticas públicas eficazes voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Embora não tratem diretamente de ações afirmativas raciais, reconhecem a centralidade dos direitos fundamentais e das populações tradicionais na agenda de justiça socioambiental.

8 PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A IGUALDADE MATERIAL NA AMAZÔNIA

A construção de uma sociedade igualitária, justa e plural exige a implementação de políticas públicas que transcendam a lógica compensatória e assumam o compromisso com a transformação estrutural do Estado. No contexto amazônico, esse desafio impõe a adoção de medidas concretas voltadas à inclusão das populações vulneráveis nos espaços institucionais, especialmente no serviço público.

É essencial que o Estado do Amazonas adote políticas de cotas raciais e sociais nos concursos públicos, especialmente nas carreiras jurídicas e de decisão. Essas cotas devem contemplar indígenas, quilombolas, ribeirinhos e pessoas negras, garantindo-lhes condições reais de acesso aos cargos públicos. A reserva de vagas deve ser acompanhada de medidas de suporte institucional, como preparação prévia, cursos de nivelamento e apoio psicológico e financeiro.

Programas de bolsas de estudo, residências jurídicas e formação continuada voltados para estudantes e profissionais da região podem contribuir para o fortalecimento das trajetórias de vida e trabalho de indivíduos pertencentes às comunidades amazônicas. Instituições de ensino superior devem priorizar o acesso, a permanência e a conclusão dos cursos por parte dessas populações, com ênfase nas áreas de direito, gestão pública, saúde e educação.

A inclusão das populações tradicionais e periféricas da Amazônia nos conselhos, comissões, comitês e colegiados de deliberação deve ser assegurada como princípio de governança democrática. A representatividade não pode ser meramente formal; ela deve ser acompanhada do reconhecimento dos saberes tradicionais e da escuta ativa das vozes locais.

As políticas públicas devem reconhecer os modos de vida e os saberes próprios das comunidades amazônicas como fontes legítimas de conhecimento. Isso implica na reformulação de modelos administrativos e jurídicos baseados exclusivamente em paradigmas ocidentais, para incorporar uma lógica intercultural, mais sensível à pluralidade e aos direitos coletivos.

A inclusão social das populações amazônicas passa também pela garantia do direito ao território, à água potável, à floresta e à autodeterminação. A política ambiental deve caminhar lado a lado com a política de direitos humanos, e a população tradicional da Amazônia deve ser protagonista na elaboração e execução das medidas de preservação ambiental e de adaptação às mudanças climáticas.

A criação de observatórios de políticas afirmativas e a implementação de mecanismos de monitoramento participativo são fundamentais para garantir a efetividade e a transparência das ações adotadas. O controle social deve ser fortalecido com a presença ativa das comunidades envolvidas, e os dados sobre inclusão, diversidade e representatividade devem ser publicados de forma acessível.

Partindo-se desse arcabouço teórico-jurídico, sugerem-se as seguintes políticas públicas específicas para o Amazonas:

Reserva de vagas por cotas raciais e sociais nos concursos públicos estaduais, sobretudo nas carreiras jurídicas, de alto escalão e decisórias. Inspirada na Lei 12.990/2014, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF por unanimidade, para reservar 20% das vagas nos concursos federais, essa proposta deve ser adaptada ao contexto local, contemplando indígenas, quilombolas, ribeirinhos e pessoas negras.

Essas cotas devem vir acompanhadas de **mecanismos de suporte institucional**: cursos de nivelamento preparatórios, programas de apoio financeiro para deslocamento ou permanência (moradia, transporte, alimentação), tutoria, mentoria e suporte psicológico, para que os candidatos cotistas não apenas tenham acesso, mas consigam concorrer em condições reais de igualdade.

Políticas educacionais regionais fortalecidas, com foco em ensino médio e superior em regiões remotas e comunidades tradicionais. Deve-se implantar programas de bolsas, residências jurídicas, estágios supervisionados e capacitações especializadas para estudantes da Amazônia, com especial atenção às comunidades vulneráveis. As instituições de ensino superior devem assegurar, em seus regulamentos, políticas de permanência como a assistência estudantil, infraestrutura adaptada e programas de acolhimento cultural, para evitar elevados índices de evasão destes grupos.

Governança participativa e representativa nas instâncias decisórias. É fundamental garantir que populações tradicionais, indígenas e comunidades ribeirinhas estejam presentes em conselhos, comissões, comitês e colegiados públicos do Estado. A representatividade não deve se limitar à formalidade de presença, mas implicar o reconhecimento e a valorização de saberes tradicionais, de participação ativa nas decisões, de escuta institucionalizada e de prestação de contas diretamente às comunidades.

Interculturalidade nos modelos legais e administrativos. Políticas públicas para a Amazônia devem considerar que muitos modelos importados do paradigma ocidental não se ajustam às formas de organização social ou cultural das comunidades amazônicas. A adoção de normas que incorporem perspectivas indígenas, quilombolas e ribeirinhas em termos de

governança territorial, gestão de recursos naturais, educação, saúde e justiça, é essencial para garantir direitos coletivos, autonomia e respeito à autodeterminação.

Integração entre política ambiental e política de direitos humanos. O direito ao território, à água, à floresta e à preservação ambiental sustentável deve estar entrelaçado com direitos fundamentais. A população tradicional da Amazônia deve ser protagonista nos processos decisórios para políticas ambientais, especialmente aquelas relacionadas ao desmatamento, adaptação às mudanças climáticas, regularização fundiária, salvaguarda dos modos de vida e proteção dos ecossistemas.

Mecanismos transparentes de monitoramento, avaliação e controle social.

Propõe-se a criação de observatórios estaduais ou regionais de políticas afirmativas, que monitorem indicadores de representatividade, inclusão, permanência e ocupação de cargos públicos por grupos vulneráveis. Esses observatórios devem funcionar com participação comunitária efetiva, publicar relatórios públicos acessíveis, e estar vinculados a instâncias de auditoria e de controle externo (Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Contas).

Instrumentos normativos reforçados: leis estaduais, decretos ou resoluções que institucionalizem as políticas afirmativas, definam metas, metas temporais, critérios de avaliação. Jurisprudência recente do STJ revelou entendimentos sobre a legalidade de critérios adicionais para enquadramento em cotas raciais, bem como a necessidade de autodeclaração acompanhada de verificação objetiva. Esse ambiente jurídico oferece subsídios para que o Amazonas edite normativos robustos com respaldo constitucional.

Essas propostas apontam para um novo paradigma de políticas públicas, baseado na igualdade substancial, na representatividade democrática e no respeito à diversidade cultural da Amazônia. A efetivação dessas medidas depende, contudo, de vontade política, articulação interinstitucional e mobilização social. Cabe ao Estado assumir sua função promotora da justiça social e da sustentabilidade, por meio de instrumentos jurídicos e administrativos capazes de romper com o legado de exclusão e invisibilidade que ainda marca a história da região.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Amazônia, com toda a sua riqueza natural, diversidade étnica e importância geopolítica, continua sendo uma região marcada por profundas desigualdades sociais e pela invisibilidade institucional de grande parte de sua população. As comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas, apesar de historicamente enraizadas na

floresta e de desempenharem papel fundamental na sua conservação, permanecem distantes das estruturas estatais e sub-representadas nos espaços de poder.

Buscou-se demonstrar que o acesso ao serviço público pelas populações vulneráveis da Amazônia deve ser compreendido como um direito fundamental, vinculado aos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável. A adoção de ações afirmativas, especialmente a política de cotas raciais e sociais, surge como uma resposta necessária à desigualdade histórica e como instrumento legítimo de promoção da justiça social.

A análise da carreira de Procurador do Estado do Amazonas revelou, de forma clara, a exclusão institucional desses grupos, que enfrentam barreiras concretas de acesso às carreiras jurídicas e de decisão. Essa ausência compromete não apenas a legitimidade democrática do Estado, mas também a eficácia das políticas públicas, que carecem de representatividade e sensibilidade às realidades locais.

A experiência internacional e o ordenamento jurídico brasileiro conferem robusto suporte à implementação dessas medidas. A jurisprudência do STF, os tratados internacionais de direitos humanos e os exemplos de outros países demonstram que a igualdade substancial exige ações concretas e diferenciadas do Estado para romper com padrões estruturais de exclusão.

As propostas apresentadas apontam para um modelo de política pública inclusivo, plural e sensível às especificidades amazônicas. A efetivação desse modelo não é apenas uma opção política, mas uma exigência constitucional e ética diante da dívida histórica com os povos da floresta.

Assim, reafirma-se que garantir a presença das populações vulneráveis da Amazônia no serviço público é mais do que ampliar o acesso a cargos formais: é permitir que o Estado brasileiro reflita, em sua estrutura, a diversidade de seu povo e que as instituições caminhem em direção à construção de uma democracia verdadeira, inclusiva e sustentável.

10 REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

BARRETO, Kellen. Tragédia Yanomami: Ministério dos Direitos Humanos aponta 22 suspeitas de omissão do governo Bolsonaro. TV Globo, Brasília, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/30/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 186*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7030647>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 597.285/RS*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 03 jun. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10669149>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 760*, *ADO 54*, *ADO 59*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CANNON, Jonathan Z. *Environment in the Balance: the green movement and the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

DIAS, Marialice A. de O. et al. Cidadania versus o direito ao exercício de voto dos povos originários da América Latina. *Revista Jurídica Unicuritiba*, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; WEDY, Gabriel. STF: pauta verde e precedentes internacionais. *ConJur*, 02 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 19 mar. 2025.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: germinando alternativas al desarollo. *América Latina en Movimiento – ALAI*, Quito, n. 462, p. 1-20, 2011.

ONU – Organização das Nações Unidas. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965.

PAPA FRANCISCO. *Querida Amazônia*. Exortação Apostólica, 02 fev. 2020. Disponível em: <https://www.vatican.va>. Acesso em: 9 abr. 2025.

PORFÍRIO, Francisco. Cotas raciais. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br>. Acesso em: 9 mar. 2025.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SEALL – Secretaria de Estado de Assistência Social. *Ranking de Sustentabilidade dos Estados – ESG e ODS*. 2023. Disponível em: <https://www.clp.org.br>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Pesquisa Pronta divulga novos entendimentos sobre cotas raciais em concurso público*. Brasília, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24032023-Pesquisa-Pronta-divulga-novos-entendimentos-sobre-cotas-raciais-em-concurso-publico.aspx>. Acesso em: 29 set. 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Grutter v. Bollinger*, 539 U.S. 306 (2003).

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Massachusetts v. EPA*, 549 U.S. 497 (2007). Disponível em: <https://supreme.justia.com>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SUPREME COURT OF IRELAND. *Friends of the Irish Environment v. Government of Ireland*, 2020 IESC 49. Disponível em: <https://www.bailii.org>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SUPREME COURT OF CANADA. *Reference re Greenhouse Gas Pollution Pricing Act*. Disponível em: <https://www.scc-csc.ca>. Acesso em: 9 mar. 2025.